

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008132-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Iolanda Aparecida Gomes de Oliveira

Requerido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e outro

IOLANDA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS E FERNANDA GENARI MARINO COSTA, pedindo a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados, bem como de uma pensão mensal após o nascimento do seu filho. Alegou, para tanto, que contratou a segunda ré para realizar o parto e o procedimento de laqueadura nas dependências da primeira ré. Após a realização da cirurgia, a médica informou que era desnecessária a utilização de métodos contraceptivos. Contudo, em março de 2016 descobriu que estava grávida novamente, frustrando todo o planejamento familiar e trazendo riscos para a sua saúde, do feto e do recém-nascido.

Indeferiu-se a tutela de urgência, razão pela qual a autora interpôs recurso de agravo.

As rés foram citadas e contestaram os pedidos.

Fernanda Genari Marino Costa aduziu que o procedimento de laqueadura foi realizado de acordo com o preconizado pela literatura médica, que o risco de recanalização da tuba uterina é amplamente conhecido e que inexiste método contraceptivo 100% eficaz. Sustentou, ainda, a ausência de culpa pelo evento ocorrido e de dano moral indenizável.

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos pugnou em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que a obrigação assumida pelo médico é de meio, de modo que só pode ser responsabilizado pelos danos causados ao paciente se ficar demonstrado o dolo ou culpa, fato não ocorrido nestes autos. Além disso, defendeu que inexiste nexo causal entre a conduta da profissional e os danos relatados na petição inicial.

Houve réplica.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

Realizado o saneamento compartilhado em audiência, ficou estabelecido que o médico responsável pelo parto obteria imagens das trompas para detectar a presença ou



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

não do fio azul que é utilizado no procedimento de laqueadura, sobrevindo aos autos as respectivas fotografias.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais.

Juntou-se aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o requerimento para expedição de ofício formulado pela autora à fl. 365, pois tal comunicação pode ser feita sem a intervenção deste juízo.

A autora sustentou na petição inicial que não houve a realização do procedimento de laqueadura ou que tal cirurgia, caso realmente tenha ocorrido, fora efetuada de forma defeituosa, pois não atingiu a finalidade esperada, qual seja, evitar outra gravidez. Alegou, também, que não fora informada da possibilidade de recanalização da tuba uterina.

Diante da complexidade da causa, o saneamento do processo foi realizado em cooperação com as partes, nos termos previstos no art. 357, § 3°, do Código de Processo Civil. A atividade probatória consistiu exclusivamente no acompanhamento do parto da autora para constatar a presença ou não do fio azul que é utilizado no procedimento de laqueadura. No ato, a Dr.ª Fernanda obteve imagens das trompas da autora (fls. 338/339), as quais comprovaram a presença do fio azul e, consequentemente, a realização da cirurgia.

Uma vez demonstrada a execução da laqueadura, a responsabilidade pelos danos relatados na exordial só poderia ser imputada à ré se ficasse comprovada a sua culpa pelo evento ocorrido, tal qual determina o art. 14, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, os elementos probatórios coligidos aos autos não conduzem a tanto.

Consigna-se que a medicina não é uma ciência exata, de proposições incondicionais, ao revés, lida com riscos, com o imponderável, com fatores externos e internos da paciente que não podem ser dogmatizados em conclusões absolutas.

Mesmo utilizando todos os esforços e conhecimentos científicos para produzirem o resultado desejado, no caso obstar nova gravidez, ainda assim tal fato pode ocorrer, não sendo razoável torná-los reféns do acaso, do imponderável, da multifacetária



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

forma da natureza humana reagir a estímulos e bloqueios mecânicos impostos ao corpo humano, que tem capacidade inimaginável de recriar e, por conseguinte, de tangenciar o bloqueio à gravidez.

Além disso, é fato notório que a cirurgia de laqueadura, como qualquer outro método contraceptivo, possui certa margem de ineficácia, o que corrobora a tese de que não houve erro médico na realização do procedimento, mas, sim, recanalização espontânea da tuba uterina.

Também não há provas da suposta violação do dever de informação pela ré, certo que a autora tinha conhecimento do risco de ineficácia do procedimento cirúrgico. A mera alegação de que a médica lhe informou que era desnecessário utilizar medicamento contraceptivo não induz no reconhecimento de sua responsabilidade, porque, conforme precedentes jurisprudenciais, o fato era alheio ao domínio da profissional:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Cirurgia de laqueadura de trompas. Posterior gestação da paciente. Obrigação de meio, não de resultado. Inexistência de prova de que não foram adotados os melhores procedimentos e técnicas. Culpa não comprovada. Método contraceptivo passível de falha. Ação improcedente. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado." (Apelação nº 0042661-98.2011.8.26.0554, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 10/11/2015).

"Apelação. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Pretensão deduzida por paciente que engravidou após a realização de laqueadura. Alegada falta de informação acerca da eficácia do procedimento. Sentença de improcedência. Pleito de reforma da autora. Descabimento. Prova documental acostada pelo requerido, onde se constata a efetiva ciência da autora, da probabilidade dela vir a engravidar. Inexistência de eficácia absoluta de métodos contraceptivos que, ademais, é de conhecimento geral. Sentença ratificada. Recurso a que se nega provimento." APELAÇÃO N°: 0000901-65.2015.8.26.0414 (Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes; Comarca: Palmeira D Oeste; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/02/2016; Data de registro: 26/02/2016)

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** formulados pela autora e condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA